

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

Processo n.º 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II - Classe III – Créditos Quirografários	5
IV - CONCLUSÃO	10

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de dezembro de 2021.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – Dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, após o início da nova fase de fiscalização do cumprimento do aditivo ao plano, aprovado na AGC datada de 09/10/2020, o qual foi encartado às fls. 16.328/16.339 dos presentes autos.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005:

III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas

Sabe-se que a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, estava integralmente quitada desde o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

de Credores realizada em 05/11/2018, o qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo na data de 14/12/2018 (vide r. *decisum* de fls. 6.614/6.618).

Contudo, tem-se que, no mês de setembro de 2021, houve o julgamento do Incidente Processual de Crédito nº 0001861-42.2021.8.26.0533, o qual foi proposto pela Credora KELLY CRISTINA APARECIDA CORREA, tendo o N. Juízo dado procedência ao seu pedido, determinando-se a inclusão de seu crédito, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, na Classe I – Créditos Trabalhistas, pelo valor de R\$ 3.665,50 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Referida r. decisão transitou em julgado na data de 11/11/2021.

Nesse sentido, rememora-se que, conforme os termos dispostos no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/11/2018 (fls. 6.203/6.226), relativos às condições de pagamento previstas para os credores trabalhistas retardatários (arrolados na Classe I), tais credores receberiam o seu crédito em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da data do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Incidente Processual de Crédito.

Contudo, em que pese o disposto no Plano de Recuperação Judicial homologado, tem-se que a Recuperanda efetuou o pagamento do crédito, de forma integral, na data de 22/12/2021, segundo demonstrado na tabela abaixo:

Relação de Credores	Total pago
KELLY CRISTINA APARECIDA CORREA	3.669,71
Total	3.669,71

Desta forma, ressalta-se que com a quitação do crédito mencionado acima, de titularidade da Credora Kelly Cristina Aparecida Correa, a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, volta a estar totalmente adimplida, até que, eventualmente, haja o julgamento de outro Incidente Processual de Crédito, passível de alteração desse *status*.

III.II - Classe III – Créditos Quirografários

Ab *initio*, rememora-se, conforme já explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do crédito principal (sem os juros), encontrava-se em período de carência, o qual transcorreu no mês de agosto de 2021. Desta forma, reitera-se que os referidos pagamentos, do valor do principal, tiveram início no mês de agosto de 2021.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril de 2021, sendo computados de acordo com o valor do crédito principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 9ª (nona) parcela, a qual foi realizada na data de 22/12/2021:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	9ª Parcela	Data	
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S/A.)	84.719,47	22/12/2021	440.202,39
Banco Bradesco S/A.	6.189,75	22/12/2021	32.161,94
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A.)	174.447,80	22/12/2021	906.430,96
Banco do Brasil S/A.	236.160,91	22/12/2021	1.227.092,24
Banco Indusval S/A.	294.363,80	22/12/2021	1.529.514,54
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES	28.267,09	22/12/2021	146.875,86
Banco Original S/A.	212.751,06	22/12/2021	1.105.454,65
Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. (crédito cedido pelo Banco Pan S/A.)	47.713,94	22/12/2021	247.921,66
Amaranto Participações Planejamento Estratégico de Negócios Ltda. (crédito cedido pelo Banco Pine S/A.)	63.608,76	22/12/2021	330.511,14

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	9ª Parcela	Data	
Banco Santander S/A.	2.118.742,60	22/12/2021	11.008.988,09
Banco Votorantim S/A.	-	24/12/2021	1.069.372,53
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pela Braskem S/A.)	1.595,07	22/12/2021	8.287,99
Itaú Unibanco S/A.	200.112,58	22/12/2021	1.039.785,13
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.	60.851,70	22/12/2021	316.185,50
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	28.535,48	22/12/2021	148.270,39
Darci Covolan	-	-	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	-	-	1.752.745,59
Vilson Covolan	-	-	1.752.745,59
Total	3.558.060,01		24.803.536,08

Conforme já relatado nas circulares anteriores, com o pagamento da 5ª (quinta) parcela, a qual teve vencimento no mês de agosto de 2021, houve a compensação integral do valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), relativo ao depósito judicial efetuado pela Recuperanda, por ordem de seus sócios, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, segundo abaixo demonstrado:

Credores	Compensação					Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	
Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	649.497,85	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Total	654.446,98	714.108,98	896.267,34	1.033.164,23	1.948.493,56	5.246.481,09

Destaca-se, outrossim, que, embora o mencionado valor acima tenha sido totalmente compensado, ainda restou saldo residual a ser adimplido relativo à referida parcela, uma vez que o valor remanescente do depósito judicial realizado não foi suficiente para quitar a parcela em questão, o que já vem sendo exposto nos relatórios anteriores.

Além disso, frisa-se, novamente, que em razão da revogação da moratória anteriormente concedida pelos sócios da Recuperanda (fls. 16.459/16.460), todos eles (inclusive a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan) foram incluídos na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devendo receber, desse modo, em igualdade aos demais credores. Contudo, não houve a exibição dos comprovantes de pagamentos, relativos aos créditos dos sócios.

Em razão do exposto acima, esta Administradora Judicial realizou questionamentos à Recuperanda, tendo ela, em resposta, sinalizado que o recebimento dos valores, relativos aos créditos, é um direito disponível de seus sócios, sendo que, quando do pagamento da 5ª (quinta) parcela, estes decidiram receber um valor menor do que aquele de fato devido, com o intuito de preservar o caixa da empresa, bem como priorizar os pagamentos integrais das parcelas dos demais credores.

Nesse espeque, conforme já relatado nas circulares anteriores, tendo em vista que o recebimento dos valores relativos aos créditos é realmente um direito disponível, esta Administradora Judicial não vê irregularidades no recebimento parcial do montante destinado à 5ª (quinta) parcela, bem como na ausência de recebimento dos valores relativos às 6ª (sexta), 7ª (sétima), 8ª (oitava) e 9ª (nona) parcelas, se assim foi a vontade dos sócios da Recuperanda.

No entanto, é certo que a Sociedade Empresária deverá sempre trazer, a esta Auxiliar do Juízo, as informações relativas aos valores que foram, eventualmente, pagos aos seus sócios, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento, questão esta que foi solicitada à Recuperanda, administrativamente, tendo ela, em resposta, se comprometido a enviar a esta Auxiliar, de forma periódica, o necessário controle dos valores adimplidos.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A Recuperanda apresentou o mencionado controle dos valores eventualmente adimplidos, relativos aos créditos de seus sócios, o qual contempla o período dos meses de novembro de 2020 a novembro de 2021. Referido controle de pagamentos está sob a análise desta Administradora Judicial, de modo que tais considerações, acerca dos pagamentos, serão relatadas no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial posterior, relativo ao mês de janeiro de 2022.

Em relação à questão referente ao crédito do Banco Daycoval S.A., já aludida nos relatórios anteriores, esta Administradora Judicial, tendo realizado nova consulta aos autos do recurso de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1), os quais são eletrônicos e se encontram em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça, verificou que a Recuperanda opôs, na data de 27/09/2021, em face do v. acórdão prolatado pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do I. Ministro Marco Buzzi, Embargos de Divergência, os quais foram, também, indeferidos pelo I. Relator prevento, na data de 04/11/2021.

Após o indeferimento acima, verificou-se que a Recuperanda interpôs, em 26/11/2021, Agravo Interno, e, em 29/11/2021, a parte contrária foi intimada para apresentar Impugnação ao recurso agora manejado, sendo que, até a presente data, não há, nos autos, notícias de que o Banco Agravado tenha protocolado a sua peça de impugnação. Por derradeiro, vê-se que, na data de 10/12/2021, o N. Ministério Público foi intimado sobre a r. decisão de vistas ao Agravado.

Desta forma, esta Administradora Judicial informa que continuará acompanhando o deslinde da questão, a fim de que possa realizar, caso haja a manutenção do *decisum* de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do Banco Daycoval S.A., a sua exclusão, no Quadro Geral de Credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, tendo sido verificada a ausência de pagamento da 8ª (oitava) parcela do crédito do Credor Banco Votorantim S.A., esta Administradora Judicial realizou questionamentos, de forma administrativa, à Devedora, momento no qual ela informou a ocorrência de um acordo de liquidação envolvendo o referido Banco Credor e seus acionistas, os quais são avalistas da obrigação.

Em razão disso, esta Auxiliar do Juízo solicitou à Devedora o envio dos documentos relativos à referida negociação, o que foi atendido, recentemente, pela Sociedade Empresária, tendo ela encaminhado, via e-mail, a documentação necessária. Nesse sentido, esta Administradora Judicial ressalta que está analisando os termos do acordo em comento e as considerações serão explanadas no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, relativo ao mês de janeiro de 2022.

Dito isto, cumpre relatar que, ao analisar os comprovantes de pagamentos enviados pela Sociedade Empresária, constatou-se que os valores pagos aos credores relacionados abaixo, divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos **a menor**, sendo que a diferença total apurada e atualizada até a data-base deste relatório (31/12/2021), perfaz a quantia de R\$ 26.767.151,46 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) a qual é composta, principalmente, das parcelas relativas aos créditos dos sócios, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças em 31/12/2021		
Credor	Diferenças Apuradas	
	9ª Parcela	Total
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S/A.)	0,00	(0,03)
Banco Bradesco S/A.	0,00	3,11
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A.)	0,00	0,08

Darci Covolan	(1.514.463,38)	(6.185.069,77)
Maria Emilia Covolan Zancan	(1.530.774,63)	(8.064.379,76)
Romeu Antonio Covolan	(1.530.774,63)	(6.258.852,55)
Vilson Covolan	(1.530.774,63)	(6.258.852,55)
Total	(6.106.787,28)	(26.767.151,46)

Apenas para não gerar eventuais dúvidas, esclarece-se que os valores constantes na planilha acima, quando indicados entre parênteses, referem-se às quantias adimplidas a menor e, quando indicados sem o mencionado sinal, trata-se de valores pagos a maior.

Por derradeiro, ressalta-se, novamente, que esta Administradora Judicial já vinha considerando como data base, para a conversão dos créditos em moeda estrangeira para moeda nacional, **a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial** (29/06/2017), estando os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, portanto, em conformidade com a r. decisão de fls. 16.582/16.583.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), de 31 de janeiro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571